



MENSAGEM N.º 65 /2020

Manaus, 06 de agosto de 2020.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “**DISPÕE** sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral, no Sistema Prisional do Estado do Amazonas, e estabelece outras providências.”

O Projeto de Lei ora submetido à deliberação dos Senhores Deputados decorre da realização de estudos, pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, com o objetivo de incrementar a utilização da mão de obra dos apenados, sob custódia do Estado do Amazonas.

A Lei Federal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, em seu artigo 28 e seguintes, estabelece, como dever social do Estado e condição de dignidade humana, o trabalho do condenado.

A Propositura objetiva, portanto, conferir maior segurança jurídica às parcerias celebradas com o setor privado, para a contratação de mão de obra dos apenados do Sistema Penitenciário Estadual, para o desenvolvimento de trabalhos internos e externos, o que garante, em última análise, a concretização de um dos principais objetivos do cumprimento da pena, qual seja, a ressocialização dos condenados.

Neste sentido, a Proposição estabelece que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP selecionará as pessoas jurídicas de direito privado, interessadas em firmar parcerias com o Estado, por meio de procedimento de chamamento público, conforme critérios estabelecidos por ato do Secretário de Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



de Administração Penitenciária, observados os princípios da isonomia, impessoalidade e publicidade.

Ademais, prevê que o valor da remuneração do preso, bem como a sua destinação, observará o disposto no artigo 48 da Lei n.º 2.711, de 28 de dezembro de 2001, e suas alterações e, ainda, que, no caso de o trabalho a ser exercido no interior de unidades prisionais e seus anexos, o espaço será objeto de cessão de uso, em favor da empresa parceira, nos termos da lei, pelo mesmo prazo estabelecido na parceria.

Por fim, a Propositura determina que os custos da adequação do espaço, para a execução do objeto do convênio, serão de inteira responsabilidade da empresa parceira, ficando incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias voluptuárias, úteis ou necessárias, realizadas pelas empresas parceiras, sem que elas tenham direito à indenização, quando da rescisão ou do término das parcerias, e que as tarifas de água, esgoto, energia elétrica, ou outros serviços relacionados às atividades exercidas nas oficinas de trabalho, situadas no interior das unidades prisionais e seus anexos, serão custeadas pelas parceiras, que serão as titulares e responsáveis pelas respectivas faturas.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 340 /2020

DISPÕE sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral, no Sistema Prisional do Estado do Amazonas, e estabelece outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a celebração de parcerias, entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, e pessoas jurídicas de direito privado, que pretendam empregar a mão de obra de presos, para exercer atividade laborais.

Art. 2.º A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP selecionará as pessoas jurídicas de direito privado, interessadas em firmar parcerias com o Estado, na forma prevista nesta Lei, por meio de procedimento de chamamento público, conforme critérios estabelecidos por ato do Secretário de Estado de Administração Penitenciária, observados os princípios da isonomia, impessoalidade e publicidade.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, ficam denominadas parceiras, as pessoas jurídicas de direito privado selecionadas na forma do *caput* deste artigo.

Art. 3.º O valor da remuneração do preso e sua destinação observará o disposto no artigo 48 da Lei n.º 2.711, de 28 de dezembro de 2001, e suas alterações.

Art. 4.º No caso de trabalho a ser exercido no interior de unidades prisionais e seus anexos, o espaço será objeto de cessão de uso em favor da empresa parceira, nos termos da lei, pelo mesmo prazo estabelecido na parceria.

Art. 5.º Os custos da adequação do espaço para a execução do objeto do convênio serão de inteira responsabilidade da empresa parceira.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias voluptuárias, úteis ou necessárias realizadas pelas empresas parceiras, sem que elas tenham direito à indenização, quando da rescisão ou do término das parcerias de que trata esta Lei.

Art. 6.º As tarifas de água, esgoto, energia elétrica, ou outros serviços relacionados às atividades exercidas nas oficinas de trabalho, situadas no interior das unidades prisionais e seus anexos, serão custeadas pelas parceiras, que serão as titulares e responsáveis pelas respectivas faturas.

Art. 7.º As parcerias de que trata esta Lei terão prazo de até 60 (sessenta) meses, sem prejuízo de eventual renovação.

Art. 8.º As parcerias já celebradas pelo Estado, por intermédio da SEAP, que ainda estejam em vigor, deverão adequar-se, no que couber, ao disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.